



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

ASSESSORIA JURÍDICA

juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico quanto ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Diogo Coelho Resende Lima – ME** – CNPJ 23.776.844/0001-24

Processo Licitatório: 82/2021

Pregão Presencial: 028/2021

Objeto: Futura e Eventual Aquisição de Material e Equipamentos de Informática

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MATERIAL DE INFORMÁTICA. TABLET. AQUISIÇÃO. VALOR ACIMA DO ESTIMADO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE EM RECORRER. ITEM CANCELADO. INTERESSE PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO NÃO RECONHECIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto **Diogo Coelho Resende Lima-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.776.844/0001-24, através de seu representante legal, Diogo Coelho Resende Lima, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 116.243.406-60, adjudicação de item n.º 36, do Processo Licitatório n.º 82/2021, Pregão Presencial 028/2021, sessão pública realizada em 29 de setembro de 2021, às 13h:00 horas no salão nobre desta Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG.

A Recorrente aduz que no supracitado pregão, o mencionado item foi adquirido pelo valor acima do estimado, alegando ainda que a empresa Recorrente apresentou proposta com valor dentro do estimado, valor este de R\$1.476,67 (um mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Helder Neerimas Nogueira
OAB-MG 217.373
Chefe de Divisão de Apoio
Assessoria Jurídica

Leonardo Lara Oliveira
Assessor Jurídico Municipal
OAB/MG 86.941



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

ASSESSORIA JURÍDICA

juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Assim, a Recorrente interpôs o presente recurso para que a adjudicação do mencionado item fosse revista e que a oferta do produto e do preço apresentada pela Recorrente seja considerado.

As empresas licitantes do referido processo licitatório, foram devidamente intimadas para apresentarem contrarrazões no prazo legal, sendo que nenhuma empresa apresentou contrarrazões quanto ao recurso interposto pela Recorrente .

É o relatório dos fatos em apertada síntese.

II. PARECER JURÍDICO

2.1. Preliminarmente.

2.1.1. Do não Reconhecimento do Recurso. Do Cancelamento do Item 036.

Com é cediço, o recurso administrativo na licitação de modalidade pregão é tratado pela Lei 10.520/02. Dentre as suas regulações, a mencionada lei, em seu art. 4º, inciso XVIII, define o seguinte:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII. declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

No caso em tela, nota-se que o Recorrente, no momento do certame, após a adjudicação do mencionado item objeto do presente recurso, não manifestou sua intenção em interpor qualquer recurso constando da Ata de Realização do Pregão, apenas o interesse de outro licitante em recorrer sobre outro item.

Ainda, o inciso XX do mesmo dispositivo supracitado determina que:

Helder Neomias Nangino
OAB-MG 202.373
Chefe de Divisão de Apoio
Assessoria Jurídica

Leonardo Lara Oliveira
Assessor Jurídico Municipal
OAB/MG 86.941



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

ASSESSORIA JURÍDICA

juridico@bomsucesso.mg.gov.br

“XX. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.”

Desta forma, não conheço do recurso interposto, tendo em vista não ter o Recorrente atendido aos requisitos previstos em lei para apreciação do mesmo.

2.1.2. Da necessidade de anulação relativa ao item 036 do Anexo I – Termo de Referência.

Em que pese o não conhecimento do recurso, face ao não atendimento dos requisitos preceituados na legislação pátria, faz-se necessária a anulação do item 036 do Anexo I do processo licitatório em comento, conforme a seguir exposto.

Analisando o processo licitatório, nota-se que o valor homologado para aquisição pela administração do “tablet”, extrapola o valor máximo apurado nas cotações realizadas indo de encontro aos interesses da administração pública

Dessa forma, a aquisição do item conforme homologado erroneamente, traria prejuízos à administração, o que não se pode aceitar, mesmo após a mencionada homologação.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei do Pregão (10.520/02), assim preceitua:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

No caso em apreço, tem-se que o interesse público quanto a frustração do item encontra-se claramente justificada tendo em vista que o preço do item objeto de recurso fora adjudicado acima do preço estimado, cabendo, portanto, o cancelamento do item.

Na mesma linha, o Decreto Federal 7.892/13, no art. 21, regulamenta que:

Helder Neomias Nangino
OAB-MG 202.373
Chefe de Divisão de Apoio
Assessoria Jurídica

Leonardo Lara Oliveira
Assessor Jurídico Municipal
OAB/MG 86.941



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

ASSESSORIA JURÍDICA

juridico@bomsucesso.mg.gov.br

“Art. 21.O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados;

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.”

Sendo assim, faz-se necessário o cancelamento do item, em razão da detecção do erro ocorrido

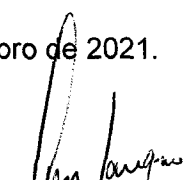
III. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, com base nos dispositivos supracitados, esta Assessoria Jurídica não conhece do Recurso interposto, bem como opina pelo cancelamento do item 036 do Anexo I – Termo de Referência do presente processo licitatório, devendo o Pregoeiro e sua equipe tomarem as medidas necessárias e cabíveis pertinentes ao ato.

É o parecer, *s.m.j.*

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 04 de novembro de 2021.


Leonardo Lara Oliveira
OAB/MG 86.941
Assessor Jurídico Municipal


Helder Neomias Nangino
OAB/MG 202.373
Apoio à Assessoria Jurídica